



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0001571-37.2013.815.0881

Relator : Desembargador José Ricardo Porto
Apelante : Município de São Bento
Advogado : Johnson Gonçalves de Abrantes
Apelado : Jucélio de Almeida Sousa
Advogado : Vigolvino Calixto Terceiro
Recorrente : Jucélio de Almeida Sousa
Advogado : Vogolvino Calixto Terceiro
Recorrido : Município de São Bento
Advogado : Johnson Gonçalves de Abrantes

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO DE GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA E LAUDO TÉCNICO DE INSPEÇÃO EFETUADOS POR MÉDICO OU ENGENHEIRO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL. PROVAS NECESSÁRIAS PARA A CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. UTILIZAÇÃO DA NR 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O RECORRIDO LABORA NAS MESMAS CONDIÇÕES DA PREVISTA EM REFERIDA NORMA REGULAMENTADORA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSOS PREJUDICADOS.

- No caso do Município de São Bento, a obrigação de pagar o adicional de insalubridade somente se inicia com a edição da Lei Municipal n.º 020, de 18 de outubro de 2011, que *“Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de São Bento – PB e dá outras providências.”*

- *“A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico e/ou Engenheiro de Segurança e Medicina do Trabalho.”* (art. 62, §6º, da Lei Municipal n.º 020/2011)

- Inexistindo nos autos provas de que o autor labora nas mesmas condições da prevista na NR 15 do Ministério do Trabalho, é de se determinar o retorno dos autos à comarca de origem a fim de se designar uma perícia no local em que o postulante exerce as suas atividades, na forma do art. 62, §6º da Lei Municipal n.º 020/2011.
- Resta prejudicada a análise dos recursos interpostos, quando anulada a sentença de ofício.

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos, respectivamente, pelo Município de São Bento e por Julcélio de Almeida Sousa, buscando a reforma da sentença de fls. 83/87-verso, que julgou parcialmente procedente a Ação de Cobrança ajuizada pelo recorrente em face do apelante.

O Magistrado de base, em sua decisão, condenou a municipalidade nos seguintes termos: *“julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por Jucélio de Almeida Sousa, para condenar o Município de São Bento/PB, ao pagamento de adicional de insalubridade, a base de 40% (quarenta por cento) do salário base do servidor, a partir de dezembro de 2011, data da entrada em vigor da lei municipal regulamentadora, acrescido a sua remuneração, bem como os seus reflexos nas verbas referentes ao 13º salário, até enquanto perdurar a atividade insalubre desenvolvida pelo autor(a), com incidência de contribuição previdenciária, implantando o adicional em sua folha de pagamento.”* (fls.87)

O ente público promovido apelou às fls. 94/109, insurgindo-se, basicamente, acerca do percentual fixado da verba insalutífera a ser implantada no contracheque do autor, defendendo a obrigatoriedade na aplicação da Lei Municipal que regulamentou os adicionais de insalubridade e periculosidade previstos no art. 7.º, inciso XXIII, da Constituição Federal, pelo que a obrigação à luz do princípio da legalidade começa a partir da realização da perícia realizada por médico ou engenheiro do trabalho.

Por sua vez, o autor manejou recurso adesivo às fls. 127/135, rebelando-se, tão somente, acerca da fixação das verbas honorárias.

Contrarrazões ofertadas pelo autor, às fls. 121/126.

Parecer Ministerial às fls. 147/151-verso, opinando pela nulidade da sentença.

É o relatório.

DECIDO

De acordo com o posicionamento sumulado pela nossa Corte de Justiça, Súmula 42, “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”. Vejamos aresto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência que a editou:

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Ação de cobrança. Município. Agente comunitário de saúde. Adicional de insalubridade. Ausência de Lei municipal regulamentadora. Concessão do benefício. Impossibilidade. Posicionamento sumulado por este colendo tribunal. Apelo desprovido. “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”. (TJPB; AC 0000212-80.2013.815.0031; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 14/05/2014; Pág. 14)

REMESSA NECESSÁRIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE PATOS. COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. PEDIDO JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO APENAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 3.927/2011. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O pagamento de adicional de insalubridade à categoria de agente comunitário de saúde está condicionado à existência de norma regulamentadora do ente ao qual o servidor está vinculado, em observância ao princípio da legalidade. - apenas com a vigência da Lei nº 3.927/2010 é que os agentes comunitários de saúde do município

Desembargador José Ricardo Porto

de Patos passaram a fazer jus ao benefício pleiteado. O tribunal pleno do tribunal de justiça do estado da Paraíba, apreciando o incidente de uniformização de jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000, por maioria absoluta, confeccionou a seguinte Súmula: “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”. (TJPB; RNec 0004206-72.2012.815.0251; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 07/05/2014; Pág. 12)

Com efeito, não obstante a orientação jurisprudencial deste Sodalício se referir a uma categoria específica, concebo que o princípio da legalidade deva ser observado em todas as hipóteses.

Assim, no caso do município de São Bento, a obrigação de pagar a verba requerida somente se inicia com a edição da Lei Municipal n.º 020, de 18 de outubro de 2011, que *“Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de São Bento – PB e dá outras providências.”*

Essa norma regulamentadora estabelece em seu artigo art. 62, §6º que *“A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico e/ou Engenheiro de Segurança e Medicina do Trabalho.”*

Assim, necessária a inspeção do local de trabalho do autor, a fim de se averiguar se este exerce atividade insalubre e, em caso positivo, em que grau.

Na hipótese, o Magistrado de primeiro grau utilizou a Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho, para justificar a concessão do adicional ao promovente no percentual de 40% (quarenta por cento), no entanto, não há nos autos evidências de que as condições de trabalho utilizadas pelo Magistrado como parâmetro são idênticas as do promovente.

Nesse diapasão, vislumbro a necessidade de remeter o caderno processual à instância de origem, a fim de se designar uma perícia para verificar, no caso concreto, se o demandante faz *jus* a verba pretendida na inicial, e em que percentual.

Sendo assim, atendendo ao devido processo legal, em especial aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da verdade real e da justiça substancial, urge que se anule a sentença, para se reabrir a instrução processual, relativamente ao adicional de insalubridade, com a realização do respectivo exame, sendo necessária a baixa dos autos à Vara de origem para o cumprimento desse mister.

Pelo exposto, **ANULO, de ofício, a sentença impugnada**, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de ser procedido o exame pericial necessário à apuração da insalubridade, na forma da norma regulamentadora do município, **restando prejudicados os recursos interpostos**.

Intime-se as partes.

Providências necessárias.

João Pessoa, 08 de março de 2016.

Desembargador José Ricardo Porto
RELATOR

J/13 (R) J/02